



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001335/00-53
Recurso nº. : 126.223
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : WELLINGTON OEDA DO CARMO
Recorrida : DRJ em FOZ do IGUAÇU - PR
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.239

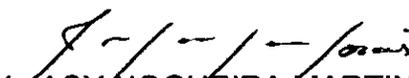
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - À apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON OEDA DO CARMO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELTEFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001335/00-53
Acórdão nº. : 106-12.239
Recurso nº. : 126.223
Recorrente : WELLINGTON OEDA DO CARMO

RELATÓRIO

WELLINGTON OEDA DO CARMO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Foz de Iguaçu.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 03, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: art. 88 da Lei nº 8.981/95, artigo 30 da Lei nº 9.249/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97, Instrução Normativa - SRF nº 91/97, Instrução Normativa - SRF nº 25/97.

Inconformado com a exigência apresentou a impugnação de fls.1/2.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.13/16, que contém a seguinte ementa:

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF
– Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.*

Cientificado (AR de fl.19), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 22/27, onde, após transcrever lições doutrinárias e



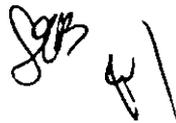
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001335/00-53
Acórdão nº. : 106-12.239

jurisprudências administrativa e judiciária, sob o amparo do art. 138 do C.T.N. alega denúncia espontânea. Leio em sessão seus argumentos.

À fl. 21 foi anexado o comprovante do depósito administrativo.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'JCB' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001335/00-53
Acórdão nº. : 106-12.239

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

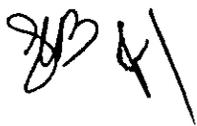
A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1998, ano calendário 1997.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001335/00-53
Acórdão nº. : 106-12.239

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

Assim sendo pertinente é aplicação da multa.

Quanto o benefício fixado no art. 138 do C.T.N inerente a hipótese de denúncia espontânea, em que pese a brilhante argumentação do recorrente, a jurisprudência dessa Câmara têm sido no sentido de manter a multa por atraso na entrega da declaração, acompanhando a decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça ao apreciarem o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, que contém a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

8/3 4/1

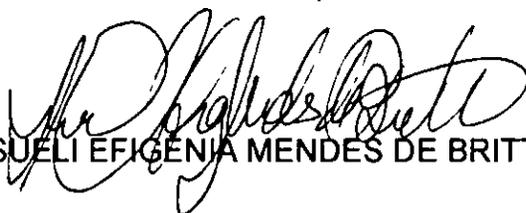
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001335/00-53
Acórdão nº. : 106-12.239

Com relação as diversas decisões administrativas e judiciais, indicadas pelo recorrente, esclareço que por lhes faltarem eficácia normativa não possuem caráter vinculante (art. 100 do CTN).

Explicado isso, Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

